



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832553-26.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Vitória Valentina Sagica Carneiro Mesquita** representada por Gilvane Sagica Carneiroem face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Em síntese, o polo ativo aduziu que em razão do acidente relatado, sofreu sequela funcional com invalidez permanente. Assim, pleiteou o pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (EP 15), requerendo a improcedência da pretensão autoral.

Designada a realização da perícia com a devida intimação (EP 33), a parte autora não compareceu na data designada (EP 37).

Instadas, somente a parte ré se manifestou.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, ressalto que a matéria nos autos é de direito, de forma que anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não compareceu à perícia médica designada a despeito da intimação realizada, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

Nesta hipótese, entendo que há presunção de que houve desistência da prova técnica determinada e imprescindível para comprovação da constituição do direito vindicado na inicial, mormente por considerar que mesmo intimada sobre sua ausência, a parte autora não se manifestou nos autos.

Nesse contexto, concluo que houve a preclusão do direito da parte autora à realização da prova pericial em decorrência da sua manifesta inércia. Logo, não tendo ficado comprovada a alegada invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente de trânsito, por certo, faz-se forçosa a improcedência da pretensão autoral.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com



resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo o pagamento em razão da concessão da justiça gratuita.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 24/06/2021.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto – Respondendo pela 1ª Vara Cível

